

Lei nº 678, de 01 de dezembro de 1998.

"Institui o Código Tributário do Município de São Sebastião da Bela Vista / MG, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista / MG, Estado de Minas Gerais, faz valer que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga

na seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Município de São Sebastião da Bela Vista / M.G., compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecendo os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis complementares federais e do Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do município.

Título I

Do Imposto

Capítulo I

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Seção I

Incidência

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por aquisição física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida em lei municipal, observada a requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois incisos

seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 0,3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se também, urbana a área urbanizável aprovada pelo órgão municipal competente, destinada a habitação, a indústria ou ao comércio, nos termos do Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ou não, e ainda, que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se", não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior perçã, com vinculação ao respectivo terreno,

não afeta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 7º - Ocorre, ainda a incidência de imposto (for maior do que o imposto), sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédio construído com licença ou em desacordo com a licença;

II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou esteja em ruínas; e, cuja edificação seja de natureza temporária ou precária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo único - Ocorre, também, a incidência de imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nos seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita com licença ou em desacordo com a licença;

II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 9º - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir da exercício seguinte àquele em que ocorrer

o evento causador da alteração.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 11 - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo Primeiro - O valor venal da unidade imobiliária, é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - preços correntes das transações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco e avaliada a possibilidade de verificação, ou comprovada a existência de erro;

V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Segundo - No caso de edificação com frente a numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Art. 12 - O valor real da edificação, derivado e disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado de tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao valor, por fatores de correção, e pela área construída.

Parágrafo Primeiro - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das varandas, varandas e terraços cobertos ou descobertos de cada pavimento;
- II - dos fixos, portões e mótãos;
- III - das garagens ou vagas cobertas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
- V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

Parágrafo 2º - O valor genérico do metro quadrado de tipo de construção, é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo 3º - São fatores de correção do valor da edificação:

- I - fator CAT - Categoria de Construção, aplicável segundo o tipo de construção (Anexo VIII);
- II - fator AL - Alinhamento, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído (Anexo IX);
- III - fator PO - Posicionamento, aplicável conforme a posição da edificação no terreno (Anexo IX);
- IV - fator LOC - Localização da Unidade, aplicável

segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro (Anexo IX);

V - fator CO - Estado de conservação, aplicável segundo a conservação do imóvel (Anexo IX).

Art. 13 - O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação do valor m^2 (metro quadrado), segundo sua localização, pela área do terreno e por fatores de correção.

Parágrafo Primeiro - O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se refere o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo Segundo - São fatores de correção do valor venal do terreno;

I - fator S - solo, aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento (Anexo X);

II - fator P - Perfil, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento (Anexo X).

III - fator S - Situação, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação a quadra (Anexo X).

Art. 14 - Corrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

Art. 15 - Uma porção de terra contínua com mais de 2.000 (dois mil) metros quadrados, situada

em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, é considerado gleba e terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme tabela do Anexo XI.

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme tabela do Anexo XI.

Art. 16 - O valor genérico do metro quadrado da edificação do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de peritos técnicos.

Parágrafo único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, dentre outros:

- I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;
- II - pesquisa no mercado imobiliário local e regional;
- III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pelo Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 17 - O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado, segundo se dispõe nesta seção.

Continuar

Seção III

Cálculo do Imposto Predial Urbano

Art. 18 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência, aplica-se a alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)

II - nos demais casos, aplica-se a alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento)

Parágrafo Único - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, multiplicando-se pela alíquota correspondente.

Seção IV

Cálculo do Imposto Territorial Urbano

Art. 19 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se a alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento).

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 20 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 21 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do

passivo e direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto das pessoas nele referidas.

Seção VI Lançamento

Art. 22 - O lançamento do imposto é anual e feito uma para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 23 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recebo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo segundo - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, em jornal de circulação no Município e em murais fixados em murais e locais públicos da cidade, dos dados de entrega nas agências postais das notificações-recebo de cada região da cidade e dos seus correspondentes dados de vencimento.

Parágrafo terceiro - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspon-

dente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações - recibo nas agências postais.

Parágrafo Quarto - A publicação referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilicida pela comunicação de não recebimento da notificação - recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo Quinto - Na impossibilidade de entrega da notificação - recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos emitidos ou complementares, estes somente quando decorrente de erro de fato.

Seção VII Funções

Art. 25 - São isentas de imposto:

- I - Imóvel de interesse histórico artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;
- II - as conventos e as seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;
- III - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio público:
 - a) - de particulares, quando cedidos em comodato ou locação ao Município, ao Estado ou à União;
 - b) - de casas paroquiais e porteiros.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pela Lei Municipal; vedado em qualquer caso, o reconhecimento de isenções não previstas neste artigo.

Seção VIII Arrecadação

Art. 26 - O pagamento de imposto poderá ser efetuado de uma só vez, em 2 (duas) ou 4 (quatro) prestações.

Parágrafo Primeiro - No caso de pagamento de uma só vez, efetuado até o último dia do mês de fevereiro, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Segundo - No caso de pagamento em 2 (duas) prestações, iguais e sucessivas, efetuadas, respectivamente, no último dia do mês de fevereiro e em 30 (trinta) de março, será concedido um desconto de 05% (cinco por cento).

Parágrafo Terceiro - O pagamento em 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, terão seus vencimentos em 30 (trinta) de março, 30 (trinta) de maio, 30 (trinta) de agosto e 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Art. 27 - Para efeito de lançamento do imposto calculado em moeda corrente, na forma dos artigos 18 e 19, (conforme se trate de Imposto Predial ou Territorial Urbano) será convertido em número de unidade de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverte-se em moeda corrente, pelo valor da unidade de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG - UFM, vigente no mês de vencimento.

Parágrafo Único - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor do Município de São Sebastião da Bela Vista / M.G. - UFM, será reconversido em moeda corrente pelo valor vigente no mês de pagamento.

Art. 28 - O recolhimento de imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 29 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

III - Atualização monetária, na forma da legislação específica.

Parágrafo Primeiro - As multas e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, devidamente atualizado monetariamente.

Parágrafo Segundo - Inscrita ou apurada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação específica.

Art. 30 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Continua

Parágrafo Segundo - decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vincido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo Terceiro - O débito vincido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, apuradamente, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção IX Inscrição Imobiliária

Art. 31 - Todos os imóveis construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Primeiro - da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor ou qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificação de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo Segundo - Decorrente modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá

ela ser atualizada, em formulário próprio, observados as demais condições regulamentares.

Art. 32 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 31, dentro do prazo de (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função da ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificações de quaisquer das idades constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do Parágrafo primeiro do artigo 31, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a acatamento, pela administração, dos dados declarados.

Art. 33 - Consideram-se sanções à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não foram promovidas na forma do Código Tributário Municipal, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetuado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 34 - Ficam os lotadores ou responsáveis por lotes mentes obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços

dos compradores ou premitentes

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 35 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista/ M.G. - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e IV, do artigo 33 desta Lei;

II - infrações relativas à ação fiscal multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal - UFM, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 36 - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o Auto de infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 34, será adotado o valor da UFM vigente à data de emissão do auto.

Capítulo II

Importo do Icter Transmissão "Inter vivos", ou qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Seção I
Incidência

Art. 37. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as heranças;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 38. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivos substatulicamente, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso I, desta lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - a usua, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

X - a cessão de direitos de sucessão;

XI - a cessão de enfiteusos e constituições em terreno comprometido à renda alheia;

XII - todos os demais atos jurídicos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 39. O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para mandatório receber a escritura definitiva;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprar;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos membros valentes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 40. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente

tiver como atividades preponderante a compra e venda de bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Primeiro - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo - Se o adquirente indicar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão considerados os recibos, relativos aos 3 (três) exercícios subsequente à aquisição.

Parágrafo Terceiro - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 41 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade da concessão, nos casos previstos em lei.

Livro II

Dos Contribuintes

Art. 42 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 43 - Nas transmissões que se efetuarem com o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente

te responsáveis pelo pagamento e transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III Do Cálculo do Imposto

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Primeiro - Não serão abatidos do valor venal quaisquer débitos que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo Segundo - Nas ações de direitos de aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 45. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre o 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os decréscimos eventualmente concedidos sobre o valor final apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo Segundo - Na inexistência de lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 46 - O valor mínimo fixado no artigo anti-

rior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso para $1/3$ (um terço);

II - Na transmissão de uma propriedade, para $2/3$ (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos da enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto para 90% (nove por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário; o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 47 - O imposto será calculado:

I - Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) - à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista / M.G. - UFM;

b) - pela aplicação dos alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante.

II - Nas demais transações, pela alíquota de 0,2% (dois por cento), incidente sobre valor venal ou real do imóvel, aplicando-se o que for maior, para toda transação e/ou cessão de bem imóvel e de direitos reais sobre imóvel.

Seção IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 48 - O imposto será pago mediante documento

próprio de arrecadação, na forma regulamentar.
Parágrafo único - A inexistência ou emissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 10 (dez) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 49 - Reexaminado e dispõe nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 50 - Na arrecadação, a adjudicação de remissão o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extrahida.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 51 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado ou acolhido.

Art. 52 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que se devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 53 - Observado e disposto no artigo anterior,

os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 05% (cinco por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Primeiro - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Parágrafo Segundo - Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito em atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, na razão de 05% (cinco por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 54 - Comprada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a comissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nos escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Primeiro - Pela infração prevista no

"caput" deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o adquirente.

Parágrafo segundo - Nos casos de emissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no art. 41, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 55 - O débito renhido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrição ou apuração da dívida, serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma de legislação vigente.

Seção V

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos

Art. 56 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou arquivados pelos notários, oficiais de Registro ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência ou da concessão de isenção.

Art. 57 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização,

quando solicitada, certidão dos atos lançados ou registrados, concernentes a imóveis a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 58 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista / M.G. - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UFM vigente à data de emissão do auto de multa.

Seção VI

Imprecisão Guais

Art. 59 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer, a restituição, observando o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 60 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 44 desta Lei, o Fisco Municipal poderá never, de ofício, os valores recolhidos a título de imposto de

Transmissão.

Art. 61 - Sempre que sejam emitidos ou não mereçam fé os esclarecimentos, das declarações, os documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigados, a órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 43, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 62 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) de uma UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 63 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que se trata este capítulo será disciplinado em regulamento.

Capítulo III

Impostos sobre Serviços de qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 64 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou

dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, opticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adiestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

12 - varrição, colita, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclu

sive ruas públicas, parques e jardins;

15 - desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - educação por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hi-

dráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - fluviantamento e refluviantamento;

36 - escoamento e contenção de enchentes e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - carpintaria, calafetagem, polimento, instalação de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores;

Atos Terrestres:

- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
 - a) - cinemas, "festa-dancings", e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para locais públicos ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videotapes;
- 63 - fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lubrificação de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lubrificado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planilhas ou desenhos;

76. composição gráfica, fotocomposição, di-
cheira, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. ablação de molduras e afins, enca-
dernações, gravações e douração de livros, reis-
tos e congêneres;
78. locação de bens móveis, inclusive ar-
rendamento mercantil;
79. funerais;
80. alfaiataria e costura, quando o material
for fornecido pelo usuário final, exceto o de varia-
mento;
81. tinturaria e lavanderia;
82. taxidermia;
83. recrutamento, agenciamento, seleção, coloca-
ção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em
caráter temporário, inclusive por empregados do prestador
de serviço ou por trabalhadores auxiliares por ele con-
tratados;
84. propaganda e publicidade, inclusive promo-
ção de vendas, planejamento de campanhas ou
sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,
textos e demais materiais publicitários (exceto sua
impressão, reprodução ou fabricação);
85. veiculação e divulgação de textos, des-
enhos e outros materiais de publicidade, por qual-
quer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e
televisão);
86. serviços portuários e aeroportuários; utiliza-
ção de porto ou aeroporto; atracação; capatazia;
armazenagem interna, externa e especial; empri-
mente de água, serviços e operações; manutenção
de mercadorias fora dos casis;
87. adreçadores;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custódia de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; cobrança de ficha cadastrel; aluguel de copier; fornecimento de 2ª via de cartões de lançamentos e extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o fornecimento, às instituições financeiras, de gastos com portos de Boleto, telegramas, teléx e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e similares

(o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao 155).

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços abrangidos neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 65 - Considera-se local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede filial, agências, sucursal, escritório de prestação ou contado ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Segundo - A existência estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no

local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou contrato de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo Terceiro - A circunstância de os serviços, por sua natureza, ser eventual, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

Parágrafo Quarto - São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas naturezas públicas de natureza itinerante.

Art. 66 - A incidência independe:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 67 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 68 - O imposto é devido, no critério da

repartição competente.

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente de uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 64, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marceneiro, pedreiro e outros.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 69 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 70 - O tomador do serviço é responsável pelo ISS, e deve reter e colher o seu montante quando prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura

ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) - recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Melhoria - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) - comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) - cópia da ficha de inscrição.

Parágrafo Primeiro - Para a retenção do Imposto, nos casos que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 05% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de serviços públicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Parágrafo Segundo - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 71 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela, do Anexo I.

Parágrafo Primeiro - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excutidos os descontos ou abatimentos concedidos in-

dependente de qualquer condição.

Parágrafo Segundo - Na falta deste preço, ou não sendo ele de conhecimento conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo Quarto - Existindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do preço, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Parágrafo Quinto - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Parágrafo Sexto - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais uma indicação de controle.

Art. 72 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização ou elementos necessários à comprovação dos respectivos montantes;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver imo-

critério na repartição fiscal competente.

Art. 73 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, devida-
das as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspenso, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Primeiro - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a recruta efetiva dos serviços e a estimativa, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o mesmo proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Segundo - Quando a diferença mencionada no parágrafo primeiro for favorável ao contribuinte, o mesmo poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 74 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividade.

Art. 75 - A administração poderá, a qualquer

tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, de quanto a qualquer atividade, ou grupo de atividade.

Art. 76 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 77 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 78 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados da emissão e autenticação da documentação fiscal.

Art. 79 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é pago anualmente, aplicando-se a alíquota, correspondente na forma da Tabela de Anexo I.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 e 29, 39, 44 e 53, 77, 82, 87, 88, 89 e 93, 99 e 100 do artigo 64, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Parágrafo Segundo - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas de tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 80 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 64, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em

nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes não pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela do Anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Terceiro - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no Parágrafo Primeiro deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pela Tabela do Anexo I.

Seção IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 81. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelas dados da inscrição e respectivos alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 82 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de qualquer documento pertinentes.

Art. 83 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados

nascóries, à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

Parágrafo Segundo - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Parágrafo Quarto - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 84 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 85 - Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 86 - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 87 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento

da inscrição, na forma regulamentar, com prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 88 - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, pessoal pelo correio ou por edital, dos contribuintes.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 89 - O lançamento do ILS, quando calculado mediante fatores que impedem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 90 - O ILS será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Militários - CCM.

Art. 91 - O imposto, devido pelas prestadoras de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do CCM.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto.

I - a 1.ª de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 92 - O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela de Anexo I, podendo ser recolhido em até 3 (três) parcelas iguais, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Primeiro - Para o recolhimento do Imposto,

lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista / M.G. - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo segundo - Para a quitação antecipada do Imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do respectivo pagamento.

Art. 93 - A notificação do lançamento do ISS é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarado na sua inscrição no CCM.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade da entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- I - por via postal, com aviso de recebimento e seu datado, firmado e desenhado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;
- II - por edital publicado no município.

Parágrafo segundo - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivos domicílios tributários;
- II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ris;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, além disso, o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 94 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

Parágrafo Primeiro - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

Parágrafo Segundo - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 95 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 96 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - a expedição de "Habito-se" ou "Auto de Quitação" e a conservação de livros particulares;

II - os pagamentos de valores contratados com o Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 97 - O sujeito fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos

serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 98 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadadores, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao suposto possuidor, após lavatura de auto de infração cabível.

Art. 99 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes já serem encerrados.

Art. 100 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo

com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 101 - Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilizações e autenticações determinadas em regulamento.

Art. 102 - O Emissor poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 103 - O regulamento poderá dispor sobre a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expõem cupons numerados sucessivamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e das lacrações dos totalizadores e somadores.

Art. 104 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 105 - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 79 e 80, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os contribuintes do imposto, referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste relativamente a entrega, o número de sua inscrição no CCM.

Seção VII

Declarações Frazais

Art. 106 - Além da inscrição e respectivas alterações O contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 107 - Os contribuintes do ISS ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção III Arrecadação

Art. 108 - O imposto é pago no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, ou sucursal;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obra de construção localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador de serviços, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha a exercer a atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

V - quando a prestação de serviços for realizada no seu território.

Art. 109 - Em prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuada antes do início da sessão fiscal:

a) - multa equivalente a 05% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

b) - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) - multa equivalente a 15% (quinge por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela;

a) - multa equivalente a 05% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

b) - o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

c) - multa equivalente a 15% (quinge por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

d) - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço.

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 110 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de

coefficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Primeiro - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo Segundo - Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do crédito corrigido monetariamente.

Parágrafo Terceiro - Inscrita ou requizada a dívida, serão devidos, também custos e honorários de advogado, na forma da legislação.

Seção IX

Infrações e Penalidades

Art. 111 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais;

a) multa de 5 (cinco) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido os casos que envolvam essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 15 (quinze) UFM;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor dos

imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciados após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a) - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, para que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) - multa equivalente a 04% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM e a máxima de 80 (oitenta) UFM, para que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuaram a escrituração nos prazos regulamentares;

c) - multa equivalente a 03% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 60 (sessenta) UFM, para que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III - infração relativa à fraude, adulteração, extrusão, ou inutilização de livros fiscais:

a) - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 80 (oitenta) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor dos serviços ou impostos;

b) - multa de 80 (oitenta) UFM, por livro, nos demais casos;

IV - infração relativa aos documentos fiscais:

a) - multa equivalente a 08 (oito) UFM, por lote

impressor, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem correspondente autorização para impressão;

b) - multa equivalente a 15 (quinze) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou inverteu e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou empregarem documentos para a supressão do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 5 (cinco) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com dados incorretos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 2 (duas) UFM.

Art. 112 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à supressão de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, identificado o contribuinte.

Art. 113 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 114 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência, anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 115 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Art. 116 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento, previamente aprovado pelo legislativo Municipal.

Art. 117 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção XI

Procedimento Tributário

Art. 118 - O procedimento fiscal relativo ao ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavatura de auto de infração;
- II - a lavatura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 119 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura real e datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusar a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e afixado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por edital publicado no Município, na forma e prazo regulamentares, quando impetrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 120 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta) por cento.

Art. 121 - Se o autuado confirmar ou com o despacho da autoridade administrativa que indeferir

- h) - datilógrafo;
- i) - desintupidor;
- j) - garçom;
- k) - guarda-noturno, vigilante.

Art. 123 - As micro-empresas terão direito de recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, em 50% (cinquenta por cento), observada a legislação municipal. Trevis é específica para cada caso.

Art. 124 - As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção de pagamento do ISS.

Parágrafo Primeiro - Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência;

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência de inquilinato;

III - que não possua estrutura especial;

IV - com área não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados);

Parágrafo Segundo - Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todas as requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo Terceiro - O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG.

Art. 125 - A isenção prevista nesta seção, depende de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições em lei.

Seção XII

Despesas Gerais

Art. 126 - Sendo insatisfatória as meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita execução dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 127 - Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Parágrafo único - Obedecerá ao disposto no artigo 119 a intimação de lavatura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Taxa de Fornecimento de Água

Seção I

Incidência

Art. 128 - Constitui fato gerador da Taxa de Fornecimento de Água a Utilização, efetiva ou potencial, de fornecimento de água pela Prefeitura, às imóveis residenciais e não residenciais.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 129 - A taxa é calculada sobre o consumo de água de cada unidade, medido por aparelhos de hidrômetros.

Parágrafo Primeiro - O valor da taxa é determinado pela multiplicação do consumo em metros cúbicos (m^3), por água consumida.

Parágrafo Segundo - O m^3 (metro cúbico) de água fornecida é calculado com base em preços estabelecidos por decreto do Executivo, fundamentados em planilhas de custos elaborados por técnicos especializados.

Parágrafo Terceiro - A taxa será calculada por setores da cidade, divididos por técnicos especializados, com base no fornecimento local.

Parágrafo Quarto - O consumo para vedação de taxa mínima, será de até $10 m^3$ (dez metros cúbicos) de água, mensal por unidade.

Parágrafo Quinto - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) de 1 (uma) UEM, mensal.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 130 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que utiliza, efetiva ou potencialmente, do fornecimento de água pela Prefeitura.

Seção IV Invalidade e Infração

Art. 131 - A taxa não paga no vencimento será atualizada monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 132 - (Observado o disposto no artigo anterior),

os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa de 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinge por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Primeiro - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerada o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizada monetariamente.

Parágrafo Segundo - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 133 - O não pagamento da taxa devida, após 90 (noventa) dias, contados do vencimento, sujeita à interrupção imediata do fornecimento de água pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Interrompido o fornecimento de água no caso de que trata este artigo, o fornecimento só voltará a ser prestado ao contribuinte que quitar o seu débito integral com o Fisco, mediante comprovação.

Seção V Impostos e Arrecadação

Art. 134 - A Taxa de Fornecimento de Água será devida, mensalmente, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 128.

Art. 135 - A taxa será lançada e arrecadada mensalmente, em nome do contribuinte, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao mês do fornecimento.

Capítulo II

Taxa de Esgoto

Seção I

Incidência

Art. 136 - Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de esgoto prestados pela Prefeitura, às imóveis residenciais e não residenciais.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 137 - A taxa é calculada em 100% (cem por cento), do valor respectivo da taxa de água.

Seção III

Dejito Passivo

Art. 138 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel que utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de esgoto.

Seção IV

Langamento e Arrecadação

Art. 139 - A Taxa de Esgoto será cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se der início ao efetivo funcionamento do serviço que se refere o artigo 136.

Art. 140 - A taxa será langada e arrecadada em conjunto com a taxa de Funcionamento de Água, mensalmente, aplicando-se-lhe as normas relativas àquela taxa.

Art. 141 - O não pagamento da Taxa de Esgoto no vencimento, sujeita-se às mesmas penalidades dos artigos 131, 132 e 133 desta lei.

Capítulo III

Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Incidência

Art. 142 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em ruas e logradouros:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Seção II

Calculo da Taxa

Art. 143 - A taxa é calculada em 35% (trinta e cinco por cento), do valor respectivo da taxa de esgoto.

Seção III

Dejeto Passivo

Art. 144 - O dejeto passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 145 - A Taxa de Limpeza Pública será duida, a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que ocorrer o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 142.

Art. 146 - A taxa podrá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou separadamente, explicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

Art. 147 - O não pagamento da Taxa de Limpeza Pública no vencimento, sujeita-se às mesmas penalidades dos artigos 131, 132, 133 e 141.

Capítulo IV

Taxa de licença para localização e funcionamento

Seção I

Obrigação Principal

Art. 148 - Constitui parte geradora da Taxa de licença para localização e funcionamento o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município, que

será celebrada na forma de Anexo II.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades.

Art. 149 - Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 150 - Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de nome, de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 151 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil ou instituição prestadora de serviços, que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Seção III Thorax de Licença

Art. 152 - A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Thorax e tem validade

até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 153 - O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Seção IV Do Pagamento

Art. 154 - A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetuada mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Primeiro - A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

Parágrafo Segundo - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício em caráter excepcional, eventual ou ambulante de atividades em épocas especiais.

Art. 155 - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do estabelecimento por ação do Poder Público.

Art. 156 - A taxa é calculada de acordo com a Tabela do Anexo II.

Seção V Obrigação do Alvará

Art. 157 - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e bom estado de conservação.

Art. 158 - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 159 - A transferência ou a venda do esta-

delecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência de qualquer dos eventos.

Seção IV Penalidades

Art. 160 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado;

II - funcionamento sem alvará: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do alvará;

III - não cumprimento do disposto no artigo 157: multa de 20% (vinte por cento) da UFM;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 158 e 159: multa de 20% (vinte por cento) da UFM.

Art. 161 - A licença pode ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Capítulo V

Taxa de licença para Erecção de Obras

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 162 - Constitui fato gerador da Taxa de licença para Erecção de Obras, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da ereção de obras e da urbanização de áreas particulares.

Art. 163 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer

outros obras podem ser iniciados sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 164 - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 165 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova taxa.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 166 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel que se onera a obra.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a cobrança das prestações municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção III Do pagamento

Art. 167 - A taxa deve ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

Art. 168 - A taxa deve ser paga antes de início da obra.

Art. 169 - A taxa não será paga:

I - na construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como os portões quando de tipo aprovado

pela Prefeitura;

II - na limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - na execução de obras hidráulica de qualquer natureza para estabelecimento de água;

IV - nas obras que independem de licença ou comunicado para serem executados.

Seção IV Finalidades

Art. 170 - A execução de obras e de urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa supõe o infrator a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, com prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único - A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais.

Capítulo VI

Taxa pela Utilização de Serviços Públicos

Seção I

Classificação Principal

Art. 171 - A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, ou disposição de:

I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, pontos de óbitos e quaisquer outros localizados nos vias públicas, praças públicas, logradouros

públicas e terrenos particulares;

II - serviços de assistência sanitária;

III - limpeza, desmontagem e destruição de córregos, canais de esgoto, canos, esgotos, vasos sanitários, vasos d'água;

IV - destruição, aterros de reparação e serviços correlatos;

V - transporte de terra, areia, pedra, para construção;

VI - manutenção de lagoas e fontes;

Parágrafo Primeiro - Os serviços de que tratam os incisos IV e V, deste artigo não podem ultrapassar o número máximo de 5 (cinco) caminhões ou caçamba por contribuinte.

Parágrafo Segundo - A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 172 - O sujeito passivo da taxa é todo aquele que se utiliza dos serviços de que trata o artigo 171, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel ou não.

Seção III

Do Pagamento

Art. 173 - A taxa é devida por serviços, da seguinte forma:

I - nos serviços de que tratam os incisos I, IV e V, do artigo 171: 1 (uma) UFM, por caminhão ou caçamba;

II - nos serviços de que tratam os incisos II e III, do artigo 171.1 (uma) UFM;

III - em qualquer dos serviços de que trata o artigo 171, quando forem utilizadas máquinas da Prefeitura: 1 (uma) UFM, por hora, não podendo ultrapassar o limite máximo de 5 (cinco) horas trabalhadas por contribuinte.

Art. 174 - O pagamento da taxa é antecipado, não podendo ser efetuado o serviço sem o comprovante de quitação do tributo.

Art. 175 - O serviço é prestado, observada a ordem cronológica dos requerimentos e a disponibilidade da Prefeitura em efetua-los.

Seção IV Penalidades

Art. 176 - Como condição necessária à realização do serviço, vem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, incidirá uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 177 - Caso o serviço não possa ser efetuado, por culpa ou obstáculo do contribuinte, o montante pago não será em favor do infrator.

Capítulo VII Taxa de Abate de Animais Seção I Obrigação Principal

Art. 178 - Constitui fato gerador da Taxa de Abate

de Animais, e exercício regular, pelo poder Público Municipal, de autorização, vigilância, fiscalização de abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 179 - A licença para abate de animais, concedida após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Seção II Dejito Passivo

Art. 180 - O dejuito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de animais.

Seção III Pagamento

Art. 181 - A taxa é calculada na razão de:

I - bovino ou vacum: 01 (uma) UFM, por cabeça abatida;

II - suíno, ovelha, caprino: 50% (cinquenta por cento) do valor de 01 (uma) UFM, por cabeça abatida;

III - aves: 20% (vinte por cento) do valor de 01 (uma) UFM, por cabeça;

IV - outros: 10% (dez por cento) do valor de 1 (uma) UFM, por cabeça.

Art. 182 - O pagamento antecipado do montante dos abates de mês, é concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total a ser pago.

Seção IV

Penalidades

Art. 183 - O abate de animais fora do Matadouro Municipal, sem a devida licença, ou realizado fora das condições exigidas, fica sujeita a multa de 10 (dez) UFM, por unidade abatida, sem prejuízo da cassação da respectiva licença, por deixar de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

Capítulo VIII

Taxas Diversas

Seção I

Art. 184 - Taxa de Expediente e Emolumentos, que será cobrada conforme a tabela seguinte:

- I - por conhecimento: 02 (duas) UFM;
- II - por certidão: 02 (duas) UFM;
- III - por alvará: 02 (duas) UFM;
- IV - por folha-vol: 02 (duas) UFM;

Seção II

Art. 185 - Taxa Funerária Municipal, que será cobrada na seguinte ordem:

- I - sepultura perpétua: 50 (cinquenta) UFM's;
- II - sepultura comum: 10 (dez) UFM's;
- III - traslado: 04 (quatro) UFM's.

Seção III

Art. 186 - Taxa de Conservação de Lixo e Logradouros Públicos, que será cobrada anualmente com o IPTU, dos proprietários de imóveis urbanos beneficiados, com a

conservação à base de 20% (vinte por cento) do valor de 1 (uma) UFM.

Título III

Contribuição de Melhoria

Seção I

Incidência

Art. 187 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que acarretam benefícios diretos ou indiretos aos bens imóveis.

Art. 188 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer dos seguintes obras:

- I - pavimentação de vias e logradouros públicos;
- II - abertura, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;
- IV - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todos os obras e edificações necessárias;
- V - bueiros e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, tranvies e comunicações em geral;
- VI - proteção contra inundações, erosões e de reassentamento e drenagem em geral;
- VII - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Toda e qualquer obra pública não compreendida neste artigo, desde que, efetuada pelo Poder Público Municipal, e acarrete melhoria nos imóveis beneficiados.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 189 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra.

Parágrafo Primeiro - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, com prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, com prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior aplica-se às copóias das pessoas nele referidas.

Seção III Calculo e Edital

Art. 190 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas os despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de ambulância e outros de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de

correção monetária.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se nos encargos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Segundo - A fixação do percentual de custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerada a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 191 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo publicará, previamente, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total de custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser reparcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência será em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) - situação na área de influência da obra;
- b) - área;
- c) - obra;
- d) - finalidade da exploração econômica.

Art. 192 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes nos

editado referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obsta o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV Lançamento

Art. 193 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 194 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega de aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 183, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo Primeiro - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega de aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento da IPTU.

Parágrafo Segundo - Comparada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega de aviso na forma prevista neste artigo, a notificação de lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Seção V Arrecadação

Art. 195 - O Poder Executivo considerando o custo

da de, a situação e as peculiaridades da área de influência da de, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma vez ou em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente.

Art. 196 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 190, será para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador, e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas mensais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento.

Art. 197 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total for efetuado até a data de vencimento de uma primeira prestação.

Art. 198 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará a cobrança de:

I - multa moratória de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 01% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - correção monetária.

Parágrafo Primeiro - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

Parágrafo Segundo - Inscriba ou arquivada a dívida,

ações devidas, também, custos e honorários de advogado na forma da lei.

Art. 199 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação com que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela mensal, somente será admitido o pagamento integral, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo Segundo - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela mensal da Contribuição será considerada devida outrossim.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 200 - As certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 201 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo contribuinte, decorrerá, no que caber, de acordo com o disposto no Regulamento e IPTU.

Título IV

Disposições Gerais

Art. 202 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do

alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e cônjuge meiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquelas atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou o seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 203 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade.

de no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 204 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 205 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 206 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 207 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídos as multas de qualquer espécie, provenientes de impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a

atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no "caput" do presente artigo, a Prefeitura, fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo Segundo - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo Terceiro - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 208 - A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplica-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo Segundo - O depósito elide, ainda, a aplicação de multa moratória, dos juros de câmbio, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de câmbio.

Art. 209 - O valor do depósito, se houverem por term sido julgadas procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições gerais desta lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 210 - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo do IPTU, das multas e taxas cobradas anualmente, de acordo com os índices referidos no artigo 207 desta Lei.

Parágrafo único - Os tributos cobrados mensalmente, serão atualizados pelo Executivo mensalmente, conforme o aumento dos custos dos serviços prestados.

Art. 211 - Obedecendo o disposto no "caput" do artigo 207, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta Lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 212 - O valor da Unidade Fiscal do Município de São Sebastião da Bela Vista/M.G., fica fixado em R\$ 8,00 (oito reais), a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 213 - Fica revogada a Lei n.º 241/79.

Art. 214 - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista/M.G., 01 de dezembro de 1998.


José Wagner Ribeiro de Pinna
Prefeito Municipal